



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000413120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006855-11.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ PEREIRA DE ABREU JÚNIOR, é apelada SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente do 3º Juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1006855-11.2019.8.26.0002

Apelante: José Pereira de Abreu Júnior

Apelado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Comarca: São Paulo

V. 0719

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE BENEFICENTE. COMENTÁRIO OFENSIVO EM "TWITTER". LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA EVIDENCIADA. DANO MORAL CARATERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ao lado da liberdade de expressão está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas. Assim, o comentário publicado em rede social (Twitter) que extrapola os limites da liberdade de manifestação de pensamento e opinião, ou mesmo do direito de crítica, gera dano moral indenizável.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença (págs. 190/193), cujo relatório adoto, proferida pela MMª. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, devido ao comentário ofensivo publicado em seu *twitter*. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o réu (págs. 196/239), arguindo cerceamento de defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em razão do julgamento antecipado da lide. Sustenta que o julgamento antecipado do processo impediu o regular exercício ao contraditório e da ampla defesa. Quanto ao **mérito**, sustenta que estão ausentes os elementos para a responsabilização civil do réu, em razão do seu comentário. Assevera que não praticou ato ilícito capaz de gerar obrigação de indenizar, mas tão somente expressou a sua opinião em rede social, movido pelo *animus criticandi e jocandi*, direito amparado pela Constituição Federal. Argumenta não fazer sentido a imputação de antissemitismo, uma vez que é judeu. Alega que a autora não comprovou o dano sofrido e que o comentário não é capaz de abalar a sua honra objetiva. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, sustenta que o valor fixado a título de reparação de danos extrapatrimoniais é desproporcional e deve ser reduzido.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 240/241).

Contrarrrazões apresentadas (págs. 244/252).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 255).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente por não vislumbrar nenhuma hipótese de **nulidade da sentença**. O julgamento antecipado do pedido, ao contrário do alegado, não implica em cerceamento de defesa.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, pois “sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (RT 305/121).

No caso em análise, realmente não havia a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, pois as provas documentais juntadas aos autos mostravam-se suficientes ao equacionamento da lide.

A inquirição de testemunhas era mesmo dispensável, pois a controvérsia versa sobre fatos já provados por documentos, conforme previsto no Art. 443, I, do CPC. Dessa forma, a prova testemunhal seria inútil ao desfecho da causa, máxime porque as testemunhas não poderiam fazer valoração dos fatos.

O depoimento pessoal, na forma pretendida, também não tem respaldo legal. Está evidente na redação do artigo 385 do CPC que a parte não pode exigir o seu próprio depoimento.

Assim, correto o julgamento antecipado da lide, em observância ao artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto ao **mérito**, o recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida para reapreciação deste Egrégio Tribunal cinge-se à ocorrência, ou não, de danos extrapatrimoniais sofridos pela sociedade apelada, em razão do comentário publicado pelo apelante em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua rede social (*twitter*), e o respectivo *quantum* indenizatório.

Pelo que consta dos autos, restou incontroversa a publicação do comentário ofensivo pelo apelado em rede social, tanto que o próprio recorrente assume a autoria da veiculação no seu *twitter* (págs. 140).

Assim, resta saber se o teor da publicação extrapolou os limites da liberdade de expressão e pensamento, ofendendo a honra objetiva da apelada.

Como se sabe, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”¹. Todavia, a sua configuração depende da demonstração de ofensa à sua honra objetiva (*prestígio, bom nome, fama, imagem e reputação*), pois uma sociedade empresarial não possui honra subjetiva capaz de ser violada, e essa ofensa a apelada sofreu, consubstanciada na repercussão negativa do evento à sua reputação.

Inegáveis as consequências negativas advindas da publicação feita pelo apelante e, em face da ofensa à imagem, fama e reputação da apelada, o dano extrapatrimonial restou bem caracterizado.

O comentário ofensivo foi publicado pelo apelante em sua rede social, que pode ser livremente acessada por qualquer pessoa, na qual ele possui mais de 430.000 seguidores², o que corrobora a nítida repercussão negativa do comentário.

Como bem enfatizou a apelada: “Ínsita ao que aqui se alega - e é próprio do caso concreto - é a repercussão da conta do Apelante no

¹ Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

² https://twitter.com/zehdeabreu?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tweeter. Não é a de um cidadão comum. É a de um ator que é personalidade pública, com milhares e milhares de seguidores. Por outro lado, o Hospital é instituição sem dono. Trata-se de associação civil sem fins lucrativos que conta com o trabalho voluntário de centenas de pessoas, com dirigentes não remunerados" (pág. 251).

Há que se considerar ainda que o episódio ocorreu logo após processo eleitoral conturbado, em que se discutiu, à exaustão, a questão relativa ao poder das mídias sociais na propagação de comentários ofensivos, *Fake News* e etc., o que indica que o apelante deveria ter adotado maior cautela nas suas palavras. Contudo, não o fez.

A publicação de caráter difamatório, como bem destacou a MM Juíza *a quo*, "trouxe expressivo abalo à imagem do hospital autor, na medida que a sua confiabilidade e honestidade foram colocadas em dúvida perante seus clientes ao ter seu nome envolvido em uma teoria de conspiração política" (pág.192).

Da análise do próprio comentário, verifica-se que o recorrente direcionou seu *post* ao Hospital apelado (Israelita, como consta de sua denominação), associando-o a Israel (com o seu premiê e o *Mossad*, serviço secreto do Estado de Israel) e afirmando que ele apoiou conspiração para matar ou ferir gravemente um ser humano, o que ofende a credibilidade e a reputação de um estabelecimento que tem por fim salvar vidas. *In verbis*:

"TEREMOS UM GOVERNO REPRESSOR, CUJA ELEIÇÃO FOI DECIDIDA NUMA FACADA ELABORADA PELO MOSSAD, COM APOIO DO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, COMPROVADA PELA VINDA DO PM ISRAELENSE, O FASCISTA MATADOR E CORRUPTO BIBI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A UNIÃO ENTRE A IGREJA EVANGÉLICA E O GOVERNO ISRAELENSE VAI DAR MERDA." (destaques meus).

Nesse aspecto, como correntemente asseverou a MM. Juíza *a quo*, “ao contrário do que sustenta a defesa, a assertiva não se limitou a mera crítica em relação ao atual cenário político, mas faz verdadeira afirmação quanto à existência de um conluio entre o governo de Israel, a igreja evangélica e o hospital autor, com o propósito de cometer ato criminoso contra o então presidenciável” (págs. 191),

Não prospera também a tese de que o apelante apenas exerceu o seu direito de se expressar livremente. Isso porque, em que pese a liberdade de manifestação e expressão ser garantida constitucionalmente, este direito não é absoluto ou ilimitado. Todo cidadão, ao se manifestar, deve ter em mente que eventual excesso deve ser coibido, ainda mais ao imputar falsamente fato definido como crime a quem sabe que não cometeu.

Assim, diante de todas as circunstâncias, é evidente que o comentário do apelante extrapolou os limites constitucionais, configurando a prática do ato ilícito indenizável.

Nessas condições, comprovada a prática do ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo suportado pela apelada, a condenação do apelante à reparação dos danos extrapatrimoniais deve ser mantida.

Assim, reconhecido o dever de indenizar, resta a apreciação do valor da indenização, que deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que seja suficiente para compensar os abalos sofridos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pela parte lesada, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa e, neste ponto, a sentença também não merece reparo.

Isso porque a fixação da indenização levou em consideração as condições financeiras e sociais das partes, a intensidade e extensão do dano e a reprobabilidade da conduta, buscando, por meio da compensação, atenuar a repercussão negativa do episódio e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do dano, para que tome a devida cautela e evite a reincidência. Assim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se apto para a compensação do dano causado, considerando a condição econômica do ofensor.

Nesse sentido, em casos similares, envolvendo figuras públicas, esta Corte já decidiu, conforme pode ser inferido das seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de ofensas proferidas pelo réu em face do autor em página mantida junto à rede social (Twitter) – Decreto de improcedência – Insurgência recursal que comporta parcial acolhida - Comentários ofensivos dirigidos ao autor (jornalista e apresentador de noticiário em rede nacional) – Manifestação que possui notório teor ofensivo, veiculada durante a campanha presidencial de 2014 (E o Sr. Bóris poderia responder quanto faturou de FHC e sua tropa para fazer ataques pessoais ao Lula) – Dano moral caracterizado – Notória repercussão do comentário (até mesmo porque feito pelo réu, na época também apresentador televisivo e que certamente gerou grande repercussão) – Publicação em perfil aberto e, portanto, acessível a indeterminado número de pessoas (réu que possui milhares de seguidores em sua conta de rede social) – **Quantum indenizatório – Arbitramento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra apta a reparar o dano causado, levando em conta a condição econômica do ofensor** – - Precedentes envolvendo o mesmo apelado - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1130961-18.2014.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019 – destaques meus);

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Programa "Pânico na Band". Divulgação do número do celular da autora, figura pública, em rede nacional. Violação a direitos fundamentais consagrados na Magna Carta (art. 5º, X, CF) e no Código Civil (art. 21). Limite à liberdade de imprensa e ao conteúdo humorístico. O número de telefone representa parte do que se considera inviolável na vida privada do indivíduo, pois nele se estabelecem comunicações essenciais à intimidade, ao convívio social e ao exercício profissional, representando informação a ser resguardada – como regra – pelo sistema. Dano processualmente comprovado. Responsabilidade civil configurada. **Redução do "quantum" indenizatório arbitrado na Instância de piso. Natureza punitiva e caráter compensatório desta espécie de reparação. Fixação do importe em R\$30.000,00, com juros e correção.** Manutenção da sucumbência definida em Primeiro Grau, com honorários em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE, nos termos constantes do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1005559-29.2016.8.26.0011; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: **3ª Câmara** de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017 – destaques meus);

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Comentários realizados em entrevista a rádio e na mídia social Twitter – Caráter manifestamente depreciativo e ofensivo configurado – Sentença de procedência – Inconformismo – Aplicação do art. 252, RITJSP – **Sentença reformada apenas no tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais – Redução para R\$ 30.000,00, a fim de se evitar locupletamento ilícito** – Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0015710-89.2011.8.26.0482; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2015; Data de Registro: 24/08/2015 – destaques meus).

Nessas condições, como a manifestação do apelante extrapolou os limites da liberdade de expressão e de manifestação e o valor da compensação é razoável, é de rigor a manutenção da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao artigo 85, §11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelo advogado da apelada, majoro os honorários advocatícios em favor da apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, ciente de que é desnecessária a menção a dispositivos de lei, bastando que a questão jurídica tenha sido abordada e decidida, conforme entendimento do E. STF (RT 703/226, Min. Marco Aurélio) e C. STJ (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães).

MARIA DO CARMO HONORIO

Relatora